

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 348-20.2016.6.21.0113

Procedência: PORTO ALEGRE – RS (113ª ZONA ELEITORAL – PORTO ALEGRE)
Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO -
CARGO - VEREADOR - DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS
Recorrente: PAULO CESAR DA SILVA DINIZ
Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL
Relator(a): DR. LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2016. RECURSOS NÃO TRANSITADOS NA CONTA CORRENTE DE CAMPANHA. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. FALHAS GRAVES. *Parecer pela desaprovação das contas e, por conseguinte, pelo desprovimento do recurso, com a determinação de recolhimento dos valores de origem não identificada ao Tesouro Nacional – R\$ 3.936,00 (três mil novecentos e trinta e seis reais).*

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral em prestação de contas de PAULO CESAR DA SILVA DINIZ, referente à Campanha Eleitoral de 2016, na qual o recorrente concorreu ao cargo de Vereador de Porto Alegre/RS pelo Partido Progressista – PP, consoante Lei n.º 9.504/97 e Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Em Parecer Técnico Conclusivo (fls. 28-30), constatou-se: **(1)** foram detectadas receitas sem identificação do CPF/CNPJ nos extratos bancários eletrônicos caracterizando recurso de origem não identificada segundo os arts. 18, I,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

§3º e 26, §1º, I da Resolução TSE nº 23.436/2015; **(2)** ausência de registros de prestação de contas sobre a contratação de despesas financeiras, com exceção de encargos financeiros no valor de R\$ 118,99, porém não há explicação quanto ao pagamento deste débito; e **(3)** não foram utilizados recibos eleitorais. Diante das irregularidades, concluiu a técnica judiciária pela **desaprovação** das contas.

Manifestou-se o Ministério Público Eleitoral (fl. 33 e 33v) na linha do que foi constatado no parecer técnico conclusivo, ou seja, pela desaprovação das contas.

Sobreveio sentença (fls. 35 e 36), que desaprovou as contas apresentadas pelo candidato, com fundamento no art. 68, inciso III, da Resolução nº 23.463/2015 do TSE e art. 30, inciso III, da Lei 9.504/97.

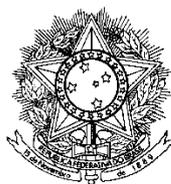
Inconformado, o candidato interpôs recurso (fls. 41-44), alegando que não houve qualquer crédito na conta bancária do recorrente e que, por conseguinte, não se poderia emitir recibo eleitoral. Aduz, ainda restar totalmente possível a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e a aprovação das contas, ainda que com ressalvas.

Subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 47).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I – Da tempestividade e da representação processual



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A sentença foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Sul em 24-01-2018, quarta-feira, (fl. 38) e o recurso foi interposto em 29-01-2018, segunda-feira, (fl. 41), sendo verificado, portanto, o tríduo previsto no art. 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Além disso, destaca-se que o candidato na fl. 06 apresentou apenas a cópia da procuração, razão pela qual na fl. 11 foi notificado pela Justiça Eleitoral para regularizar a sua situação sobre a representação no prazo de 03 (três) dias, sob pena da presente Prestação de Contas ser julgada não prestada. Ocorre que no transcorrer do processo o candidato não regularizou a situação. Sendo assim, a PRE requerer que o candidato seja novamente notificado para regularizar sua situação, sob pena de ter suas contas julgadas não prestadas, como já determinado pela Justiça Eleitoral na notificação inicial.

O recurso, portanto, deve ser conhecido somente após a regularização da representação do candidato.

Passa-se à análise do mérito.

II.II – Do mérito

Não merece provimento o recurso.

Conforme o Extrato de Prestação de Contas Final (fl. 04), o candidato teve um acúmulo de receita de R\$ 7.017,38 (sete mil dezessete reais e trinta e oito centavos), sendo que esses valores não transitaram pela conta aberta especificamente para registrar a movimentação financeira de campanha, segundo os extratos anexados às fls. 07-10 dos autos processuais.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Sabe-se que os recursos financeiros utilizados em campanha devem transitar pela conta corrente de campanha, nos termos do art. 13 da Resolução TSE nº 23.463/2015, cujo teor disciplina acerca do uso de recursos financeiros para o pagamento de gastos eleitorais:

Art. 13. O uso de recursos financeiros para pagamentos de gastos eleitorais que não provenham das contas específicas de que tratam os arts. 8º e 9º implicará a desaprovação da prestação de contas do partido ou do candidato.

(...)

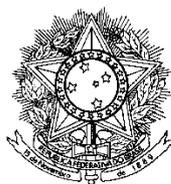
§ 2º O disposto no caput também se aplica à arrecadação de recursos para campanha eleitoral que não transitem pelas contas específicas previstas nesta resolução.

Saliente-se que o pagamento de despesas eleitorais com recursos que não transitaram pela conta bancária de campanha impedem, a toda evidência, o efetivo controle pela Justiça Eleitoral, com todos os instrumentos de que dispõe. Portanto, essa irregularidade enseja, por si só, o juízo de desaprovação das contas, na medida em que tal consequência já está previamente estabelecida no dispositivo legal ora transcrito.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial dessa colenda Corte Regional, conforme precedente que se destaca:

Prestação de contas. Candidato. Arrecadação e dispêndio de recursos de campanha. Art. 18 da Resolução TSE n. 23.406/14. Art. 24, III, da Lei n. 9.504/97. Eleições 2014. **1. Utilização de recursos próprios, sem o trânsito pela conta bancária de campanha, para o pagamento de despesas com combustíveis; 2. Divulgação de propaganda eleitoral em jornal. Doação do serviço estimável em dinheiro realizado por pessoa jurídica concessionária de serviço público. Ainda que a empresa exerça duas atividades distintas, nas áreas de edição de jornal impresso - de livre iniciativa - e de radiodifusão - dependente da anuência do Poder Público -, trata-se de um mesmo ente personalizado, caracterizando-se, portanto, o recurso como oriundo de fonte vedada.**

Recolhimento dos valores irregularmente utilizados ao Tesouro Nacional, em cumprimento ao disposto no art. 28, § 1º, da Resolução TSE n. 23.406/14.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Desaprovação.

(Prestação de Contas nº 207703, Acórdão de 19/11/2015, Relator(a) DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 214, Data 23/11/2015, Página 2)

Uma vez ausentes as comprovações legalmente exigidas, **constituem os valores utilizados em campanha recursos de origem não identificada, impondo-se a aplicação, de ofício, por esse TRE-RS da sanção de recolhimento do valor de origem não identificada ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 26 da Resolução do TSE nº 23.463/15, nos termos do entendimento jurisprudencial:**

Prestação de contas. Candidato. Arrecadação e dispêndio de recursos de campanha. Resolução TSE n. 23.406/14. Eleições 2014.

1. Falta de apresentação dos recibos eleitorais emitidos de toda e qualquer arrecadação de recursos para a campanha eleitoral.

2. Ausência de registro de doações recebidas e informadas por outros prestadores, bem como do registro de doação efetuada e constante na prestação de contas do beneficiário.

3. O candidato deixou de apresentar os extratos bancários definitivos, correspondentes a todo o período de campanha.

4. Recebimento de recursos de origem não identificada e de fonte vedada. Recolhimento dos valores indevidamente utilizados ao Tesouro Nacional.

Irregularidades graves, entre outras apontadas, que inviabilizam a fiscalização da movimentação financeira, comprometendo a regularidade das contas.

Desaprovação.

(Prestação de Contas n 159640, ACÓRDÃO de 18/11/2015, Relator(a) DESA. LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 213, Data 20/11/2015, Página 4) grifei

Prestação de contas de candidato. Arrecadação e dispêndio de recursos de campanha. Resolução TSE n. 23.406/14. Eleições 2014. Arrecadação de recursos sem a emissão de recibo eleitoral; despesas com combustível sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos ou publicidade com carro de som; divergências e inconsistências entre os dados dos fornecedores lançados na prestação de contas e as informações constantes na base de dados da Receita Federal; pagamentos em espécie sem a constituição do Fundo de Caixa; **pagamento de despesa sem que o valor tivesse transitado na conta de campanha; inconsistência na identificação de doador originário. Conjunto de falhas que**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

comprometem a transparência e a regularidade da contabilidade apresentada. Entendimento deste Tribunal, no sentido da não retroatividade das novas regras estabelecidas pela Lei n. 13.165/2015, permanecendo hígida a eficácia dos dispositivos da Resolução TSE n. 23.406/2014. A ausência de discriminação do doador originário impossibilita a fiscalização das reais fontes de financiamento da campanha eleitoral, devendo o recurso de origem não identificada ser transferido ao Tesouro Nacional. Desaprovação.

(Prestação de Contas n 206671, ACÓRDÃO de 20/10/2015, Relator(a) DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 194, Data 22/10/2015, Página 5) grifei.

Assim, a irregularidade remanescente no caso concreto é falha grave que compromete a regularidade das contas, impedindo sua aprovação, razão pela qual deve a quantia de R\$ 3.936,00 (três mil novecentos e trinta e seis reais) – soma dos valores de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), R\$ 300,00 (trezentos reais) e R\$ 136,00 (cento e trinta e seis reais) referentes aos cheques estornados da conta de campanha, que não foram registrados na prestação de contas, constantes no laudo técnico de fl. 29 –, ser recolhida ao Tesouro Nacional.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral, pelo **desprovemento do recurso** e pela manutenção da **desaprovação das contas**, bem como pelo **repasse ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 3.936,00 (três mil novecentos e trinta e seis reais), oriundos de origem não identificada**, nos termos do art. 26 da Resolução TSE nº 23.463/15.

Porto Alegre, 13 de março de 2018.

LUIZ CARLOS WEBER
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

G:\VA PRE 2018 Dr. Weber\Classe RE\PC Eleições 2016\Candidatos\348-20 - inconsistências nas doações-omissão de receitas-origem não identificada.odt